



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . . 200\$
A 1.ª série . . . .	140\$	“ . . . . . 80\$
A 2.ª série . . . .	120\$	“ . . . . . 70\$
A 3.ª série . . . .	120\$	“ . . . . . 70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

### SUMÁRIO

#### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 37:898** — Autoriza o Ministro das Finanças, ouvido o Ministério da Economia, a conceder isenção de direitos à sardinha conservada pelo frio, destinada à indústria de conservas, importada até 31 de Dezembro do corrente ano.

#### Ministério da Marinha:

**Portaria n.º 13:233** — Estabelece as condições que devem regular a admissão dos alunos da Escola Náutica na reserva marítima e a forma como há-de decorrer a sua preparação militar e profissional.

#### Ministério das Comunicações:

**Despacho** — Reforça uma verba inscrita no orçamento de despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

### Decreto n.º 37:898

Atendendo ao que foi exposto pelo Ministério da Economia;

Visto o n.º 10.º do artigo 4.º e § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro das Finanças, ouvido o Ministério da Economia, a conceder isenção de direitos à sardinha conservada pelo frio, destinada à in-

dústria de conservas, importada até 31 de Dezembro de 1950.

Art. 2.º O peixe a que se refere este diploma, quando desviado do destino mediante o qual beneficiou de isenção de direitos, considera-se em descaminho de direitos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Julho de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

### Portaria n.º 13:233

Para obter um melhor aproveitamento dos indivíduos cujas profissões estão ligadas à vida do mar, através de uma mais adequada preparação técnica para a sua utilização na Armada, resolveu o Governo, pelos Ministérios da Guerra e da Marinha, promulgar o Decreto n.º 37:025, de 24 de Agosto de 1948, que prescreve a passagem imediata às reservas da Marinha dos indivíduos que obtenham aproveitamento no primeiro ano de qualquer dos cursos da Escola Náutica e nos cursos professados nas Escolas de Pesca e na Escola de Marinheiros e de Mecânicos da Marinha Mercante, sendo para esse efeito alistados provisoriamente na reserva marítima ou reserva M da Armada.

A este decreto, por dificuldades de vária ordem, não foi até agora dada inteira execução, mormente no que respeita à instrução militar e profissional a ministrar aos mesmos indivíduos; removidas em parte essas dificuldades, vai começar-se no corrente ano por dar instrução militar aos que terminarem com aproveitamento o primeiro ano da Escola Náutica, iniciando-se, assim, a preparação do pessoal que há-de constituir uma reserva de oficiais para a Armada, integrada na reserva marítima, para depois se pensar nos que cursaram aquelas escolas nos anos anteriores abrangidos já pelas disposições do mencionado decreto.

Sendo, por isso, da maior urgência, nos termos do Decreto n.º 37:025, de 24 de Agosto de 1948, estabelecer as condições que devem regular a admissão desses indivíduos na reserva M e a forma como há-de decorrer a sua preparação militar e profissional:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar e publicar o seguinte:

1.º Todos os alunos da Escola Náutica que completarem com aproveitamento o primeiro ano de qualquer dos cursos ali professados passam à reserva marítima, depois de submetidos a uma inspecção médica, que ajuizará

da sua aptidão para o serviço militar, sendo alistados provisoriamente no Comando das Reservas da Marinha.

2.º A instrução militar, que constitui o 1.º período ou ciclo da sua preparação, é ministrada em conjunto a todos os alunos dos diversos cursos do primeiro ano; a instrução profissional, que constitui o 2.º período ou ciclo da mesma preparação, é distinta para cada um dos quatro cursos daquela escola e proporcionada aos alunos que tiverem terminado com aproveitamento o segundo ano.

§ 1.º Os alunos que tenham já cumprido o serviço militar no Exército ou na Armada podem ser dispensados da instrução do 1.º ciclo.

§ 2.º A instrução militar e a profissional serão ministradas nos estabelecimentos ou unidades que superiormente forem indicados.

§ 3.º A duração do 1.º ciclo é fixada em nove semanas, com início no primeiro dia útil de Agosto; a do 2.º ciclo terá uma duração não superior a seis meses, com início no primeiro dia útil de Outubro.

3.º Os programas respeitantes a instrução, estágios e provas serão estabelecidos pelo Estado-Maior Naval, conforme o disposto no artigo 3.º do Decreto n.º 37:025; o regime escolar, os planos dos cursos e demais matéria relacionada com o ensino serão fixados pelos estabelecimentos ou unidades onde esses cursos funcionem.

§ único. O número de faltas justificadas toleradas aos instruendos, em condições normais, em cada ciclo não poderá exceder um sexto do número de dias úteis de instrução.

4.º No final do 1.º ciclo os instruendos serão classificados, em conformidade com o resultado do seu aproveitamento, em aptos para frequentar o 2.º ciclo ou não aptos; em face das provas prestadas no final do 2.º ciclo será atribuída a cada instruendo uma cota de mérito, variável de 0 a 20 valores, correspondendo a classificação de muito apto às cotas de 15 a 20 valores, a de apto às cotas de 10 a 14 valores e a de não apto às cotas inferiores a 10 valores.

§ único. As classificações serão averbadas nos livros de alistamento dos instruendos no Comando das Reservas da Marinha, constituindo as do 2.º ciclo a escala de antiguidades que regulará a sua promoção a oficial da reserva marítima.

5.º Terminado cada um dos dois ciclos de instrução, os instruendos recebem guia para o Comando das Reservas da Marinha, onde serão licenciados.

6.º Durante a sua preparação militar e profissional os instruendos terão a designação de cadetes da reserva marítima e serão equiparados, para efeitos de hierarquia militar, a segundos-marinheiros durante o 1.º ciclo e a primeiros-marinheiros durante o 2.º

7.º Os cadetes da reserva marítima usarão os seguintes uniformes, cuja aquisição fica a seu cargo:

a) Durante o 1.º ciclo: um de passeio e outro de serviço interno; o primeiro é conforme o n.º 6 usado pelos oficiais, com botões iguais aos das classes II e IV do Regulamento de Uniformes e Pequeno Equipamento dos Sargentos e Praças da Armada, boné branco como os das classes II e IV desse regulamento e calçado preto em serviço, ou sapato branco em passeio; e o segundo é constituído por fato de trabalho e calçado de atinado;

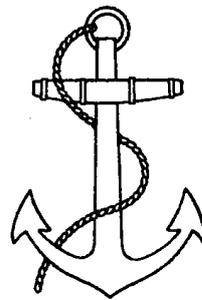
b) Durante o 2.º ciclo: os acima mencionados, acrescidos do equivalente ao n.º 5 usado pelos oficiais, em azul e com calçado preto, e do sobretudo.

Os distintivos, bordados a algodão *perlé* azul ou vermelho, conforme os uniformes forem brancos ou azuis, são os das figuras 1, 2, 3 e 4 do mapa anexo, sendo o da figura 1 para os alunos do curso de pilotagem, o da fi-

gura 2 para os de comissários, o da figura 3 para os de máquinas e o da figura 4 para os de radiotelegrafistas.

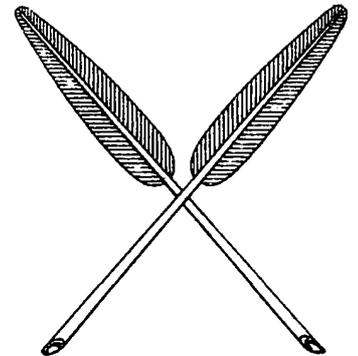
8.º Os cadetes da reserva marítima só farão os serviços de aquartelamento inerentes à sua qualidade de instruendos, disporão de alojamento em separado, têm as prerrogativas dos militares a que estão equiparados e ficam sujeitos ao Regulamento de Disciplina Militar.

Ministério da Marinha, 25 de Julho de 1950.—O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.



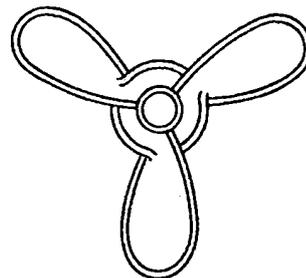
R M

FIGURA 1



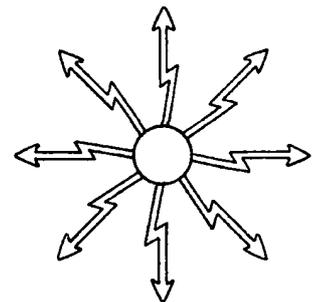
R M

FIGURA 2



R M

FIGURA 3



R M

FIGURA 4

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

### Despacho

Determino, nos termos da base II da Lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937, que seja reforçada com a quantia de 20.500\$ a verba inscrita no n.º 2) do artigo 6.º «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, limpeza, etc. . . .» do orçamento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones em vigor no actual ano económico, por anulação do n.º 1) do artigo 6.º «Despesas de higiene, saúde e conforto — Serviços clínicos e de hospitalização».

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 20 de Julho de 1950.—O Correio-Mor, *Couto dos Santos*.